

Para: SRE MEMO/SRE/GER-1/Nº 204/2007

De: GER-1 Data: 26/6/2007

Assunto: Pedido de Dispensa de Requisitos da Oferta Pública de Cotas do FIDC – Não Padronizado Tratex Precatório I – Processo CVM RJ-2007-3503

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de registro de funcionamento e de oferta pública de distribuição de cotas de FIDC NP com dispensa dos seguintes requisitos, com base no art. 9º da Instrução CVM nº 444:

1. elaboração de prospecto, conforme disposto no artigo 23 da Instrução CVM nº 356 e art. 5º da Instrução CVM nº 444;
2. publicação dos anúncios de início e de encerramento da oferta, conforme disposto no art. 52, Anexos IV e V da Instrução CVM nº 400.

Características do Fundo

O Fundo, constituído sob a forma de condomínio fechado, tem duração de 12 anos e o montante da emissão de cotas será de R\$ 350 milhões, todas com valor unitário de R\$ 1 milhão, sendo R\$ 340 milhões de cotas seniores e R\$ 10 milhões de cotas subordinadas, estas últimas que serão adquiridas, de forma privada, pela cedente.

As cotas seniores serão adquiridas por um grupo composto de quatro investidores qualificados sediados no exterior, sendo eles os fundos de investimento Bluecrest Capital, Ashmore Group e Spinnaker Capital, sediados no Reino Unido e HKB Capital Management, sediado nos Estados Unidos da América.

As cotas não serão registradas para negociação no mercado secundário.

Para a prestação dos serviços de escrituração das cotas, de custódia e controle dos direitos creditórios integrantes da carteira do fundo, foi contratado a Banco Bradesco S.A.

A Administradora do fundo, Oliveira Trust DTVM S.A., contratou o escritório Pinheiro Neto Advogados para a prestação de assessoria jurídica, que emitiu o parecer nos termos do art. 7º, § 1º da Instrução CVM nº 444.

Os serviços de auditoria do Fundo, por sua vez, serão desempenhados pela empresa KPMG Auditores Independentes.

A agência classificadora de risco contratada pela administradora foi a Austin Ratings Serviços Financeiros Ltda, que atribuiu o *rating* BB para a série única de cotas seniores.

O Fundo adquirirá direitos creditórios que compreendem o direito da Tratex Construções e Participações S.A. (Cedente) ao pagamento pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER) de valores devidos em virtude de sentença, transitada em julgado, na Ação de Cobrança nº 1236/94 movida pela Cedente contra o DER e o Banco do Estado de São Paulo – Banespa, os quais foram caracterizados pela emissão do respectivo precatório nº 87/05, que serão pagos pelo DER pelo seu valor de face, em moeda corrente, acrescidos de juros legais, em 10 parcelas anuais, iguais e sucessivas.

Nossas Considerações

Cumprе salientar que o fundo será objeto de investimento apenas por investidores estrangeiros (não-residentes) qualificados. De acordo com o previsto no art. 2º da Instrução CVM nº 400, a exigência de registro tem por foco a proteção das ofertas públicas dirigidas a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil.

Desse modo, somos favoráveis à concessão das dispensas requeridas, tendo em vista que os investidores do fundo serão, durante todo o período de funcionamento, não-residentes no Brasil, desde que:

- (i) o eventual pedido de registro de negociação das cotas do FIDC em mercado público seja acompanhado do prospecto ora dispensado nos termos do art. 2º, § 2º da Instrução CVM nº 400;
- (ii) conste do regulamento do fundo a limitação do público alvo da oferta; e
- (iii) seja disponibilizado no *site* da administradora e da CVM os anúncios de início e de encerramento.

Cabe lembrar que dispensas de requisitos semelhantes foram concedidas no caso do FIDC NP América Multicarteira, destinado a investidores do Grupo Morgan Stanley. Nesse caso, o fundo é atualmente detido por um único investidor, Europa Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, cujo único cotista é a Morgan Stanley & Co. Incorporated. No entanto, o regulamento estabelece que o fundo somente acolherá novos investidores, se integrantes do Grupo Morgan Stanley.

Ressalte-se que, em reunião realizada em 7/11/2006, no âmbito de pedido de dispensa de requisito de FIP, o Colegiado autorizou esta SRE a dispensar, nos casos concretos, a apresentação do prospecto e a publicação dos anúncios de início e de encerramento desde que: (i) as cotas não sejam admitidas à negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado; (ii) o fundo tenha número limitado de investidores participantes; e (iii) o valor mínimo de subscrição das cotas seja de R\$ 1 milhão.

Conclusão

Isto posto, propomos o envio do presente Processo ao Superintendente Geral, para que o pedido de dispensa de requisitos da oferta pública do FIDC NP seja apreciado pelo Colegiado da CVM, tendo como relatora a SRE/GER-1, salientando que somos favoráveis à concessão das dispensas, desde que atendidas as condições citadas em "Nossas Considerações"

Atenciosamente,

(Original assinado por)

Flavia Mouta Fernandes

Gerente de Registros 1

Ao SGE, de acordo com a proposta da GER-1.

(Original assinado por)

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários